



Número: **0800342-08.2019.8.15.0781**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cuité**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MANOEL DA SILVA (AUTOR)	JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LUCELIA DIAS MEDEIROS DE AZEVEDO (ADVOGADO) BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22067 538	17/06/2019 16:34	Petição Inicial
22067 804	17/06/2019 16:34	1. PETIÇÃO INICIAL
22067 806	17/06/2019 16:34	2. PROCURAÇÃO
22067 810	17/06/2019 16:34	3. DOC. PESSOAIS - JOSE MANOEL
22067 813	17/06/2019 16:34	4. COMPROVANTE DE RESIDENCIA - JOSE MANOEL DA SILVA
22067 815	17/06/2019 16:34	5. BOLETIM DE OCORRENCIA AUTENTICADO
22067 817	17/06/2019 16:34	6. DECLARAÇÃO DE REMOÇÃO SEC. DE SAÚDE
22067 818	17/06/2019 16:34	7. PAGAMENTO
22067 821	17/06/2019 16:34	8. ATESTADOS MÉDICOS
22067 823	17/06/2019 16:34	9. DOCUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES-1-4
22067 826	17/06/2019 16:34	9. DOCUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES-5-8
22067 828	17/06/2019 16:34	9. DOCUMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES-9-12
22113 597	18/06/2019 21:07	Despacho
25606 263	24/10/2019 14:16	Ato Ordinatório
25606 268	24/10/2019 14:17	Ato Ordinatório
25669 720	28/10/2019 11:28	Informação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333398000000021427595>
Número do documento: 19061716333398000000021427595

Num. 22067538 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE BARRA DE SANTA ROSA, PARAÍBA.**

JOSÉ MANOEL DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 2.267.470 2º VIA SSDS/PB, data de expedição: 10/12/2002, inscrito no CPF nº 027.169.574-95, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Diniz, nº 31, Barra de Santa Rosa/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, conforme instrumento em anexo, mover á presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Assembleia, nº 100, 16º andar, Centro, CEP 20011-000, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Este juízo entende que a declaração de hipossuficiência não é absoluta, razão pela qual deve a parte autora comprovar que não possui condições financeiras, para fins de concessão da gratuidade judiciária.

Conforme declarado acima, o autor é autônomo, não possuindo renda fixa, que da apenas para seu sustento e de sua família. Dessa forma, conforme já declarado nos autos, o requerente não têm condições de



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 1



arcar com custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que colocarão em prejuízo seu próprio sustento e de sua família.

Vejamos decisões judiciais nesse sentido:

Processo: 00107443720154020000 0010744-
37.2015.4.02.0000
Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA
Julgamento: 14 de Março de 2016
Relator: NIZETE LOBATO CARMO

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS
INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS.**

HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. 1. A decisão agravada negou a gratuidade de justiça, pois as declarações de renda apresentadas demonstram capacidade econômica do autor/agravante para arcar com as despesas processuais. 2. Embora, em princípio, baste a afirmação de miserabilidade para se deferir o benefício de gratuidade de justiça, pode o juiz de primeiro grau afastar a presunção relativa de hipossuficiência e indeferir-lo, considerando os elementos dos autos; e o Tribunal também, se o agravo não vier instruído com comprovantes de despesas pessoais e/ou familiares suficientes para convencer do justo enquadramento do autor (a) na classe. Precedentes. 3. O agravante recebe valor líquido abaixo de três salários mínimos, critério objetivo adotado neste Tribunal, e comprovou, na esfera recursal, a impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao processo, na Justiça Federal, diante dos elevados gastos com energia elétrica, gás, condomínio, telefonia móvel, telefonia fixa, TV a cabo, internet e educação, entre outros. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo: AI 70065625857 RS
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2015
Julgamento: 16 de Julho de 2015
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS
SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 2



efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada autoriza a concessão do benefício, em função do agravante perceber rendimento mensal inferior a três salários mínimos, valor este insuficiente para atender as necessidades básicas garantidas constitucionalmente e as despesas processuais. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70065625857, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/07/2015).

Requer, desde já, a demandante, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com o encargo financeiro porventura gerado nesta relação processual, com base no Art. 4º da Lei 1.060/50, o que pode ser evidenciado pelo só fato de ser beneficiária da Previdência Social, com RMI equivalente a um salário mínimo, além de ser pessoa idosa que necessita de alimentação, medicação e cuidados específicos.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **25/10/2018**, na cidade de Barra de Santa Rosa, sofrendo lesões no joelho direito, tendo que ser submetido à cirurgia, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e documentos hospitalares, em anexo.

No momento do sinistro, conforme documentalmente comprovado, o autor foi socorrido pela ambulância da prefeitura de BARRA DE SANTA ROSA-PB e conduzido até o hospital de Trauma de Campina Grande/PB.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: escoriações em membros inferiores e superiores lesões corporais, fratura na perna direita, tendo que ser submetido a cirurgia, resultando redução funcional, conforme prontuário médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora pleiteou administrativamente o valor do seguro obrigatório (**Sinistro nº 3190238597**) apresentando a documentação necessária e o mesmo lhe foi



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 3



concedido apenas o **valor de R\$ 843,75** (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), na via administrativa, referente a um percentual de 25% de 25%, qual seja 6.25%, segundo análise da seguradora, o qual foi depositado na conta fornecida pelo autor.

Sendo assim, diante da comprovação do acidente, através de Certidão de Ocorrência Policial em anexo, bem como, dos documentos hospitalares da vítima, não existem razões para não se proceder ao pagamento integral da indenização ao promovente.

Ainda mais, Excelência, o autor ficou com dificuldades de andar, sentindo fortes dores e em consequência não consegue desempenhar o seu trabalho como antes, o que não resta razão para a seguradora afirmar que houve uma lesão em grau leve, quando na verdade se quer houve a realização da perícia para a constatação do grau da lesão sofrida.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que ela pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

II – DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 4



Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso I, II e III, in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacisa@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 5



“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim porventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 -
CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA.
NACIONAL DE SEGUROS
APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA
Número do Protocolo: 69727/2008**



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 6



Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA** - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - **GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE** - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.***

Ademais, Excelênciia, cabe destacar que o autor passa por inúmeras dificuldades após o acidente, não tendo mais voltado ao seu estado normal, não sendo possível por parte da promovida alegar que não lhe restou demais sequelas, em razão de todos os seus laudos e exames.

É o entendimento da Jurisprudência:

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPIDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O termo de quitação do seguro obrigatório exonera o devedor apenas do valor nele declarado, e não de todas as diferenças que forem apuradas como devidas. Tendo a companhia de seguros



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 7



efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º. a da Lei n.º 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. Os juros de mora são devidos a partir da data do ato omissivo da ré em pagar a quantia legalmente devida à autora, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica.

(TJ-MG 200000042808590001 MG 2.0000.00.428085-9/000(1), Relator: ANTÔNIO SÉRVULO, Data de Julgamento: 17/03/2004, Data de Publicação: 27/03/2004)

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA

Deve ser frisado também que a autora tem dificuldades de locomoção, sente com frequência fortes dores na perna e em decorrência a mesma faz uso de medicação para que traga ao menos um alívio, o que resulta na prática é a impossibilidade de ela atuar em suas obrigações no dia a dia como qualquer outra pessoa, sendo tudo isso é fruto do sinistro ocorrido.

Logo, deve ser observada a **NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**, para que não restem dúvidas da situação da vítima, uma vez que os exames que foram juntados nos autos não são suficientes para que seja reconhecida a efetiva lesão.

Justamente por isso, entendemos que o valor recebido é inferior ao que realmente é devido, pois a perda completa da mobilidade do joelho não é algo supérfluo e por tal razão estamos pleiteando o complemento de sua indenização securitária, para que se faça jus ao que realmente lhe é devido e de direito.

APL 0139610-39.2004.8.19.0001 RIO DE JANEIRO
CAPITAL 21 VARA CIVEL Órgão Julgador QUINTA CÂMARA
CÍVEL Partes APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS, APELADO: MARIA ELENA MARTINS DA SILVA



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 8



Publicação 25/07/2005 Julgamento 19 de Julho de 2005
Relator REBELLO HORTA Ementa AÇÃO SUMÁRIA -
SEGURO DPVAT. AÇÃO SUMÁRIA - SEGURO DPVAT. AÇÃO
SUMÁRIA - SEGURO DPVAT. AÇÃO SUMÁRIA -- SEGURO
DPVAT. O recibo passado pelo beneficiário como
pagamento da cobertura do DPVAT por valor inferior ao
estabelecido na Lei não o inibe de deduzir em Juízo
pretensão condenatória da seguradora pela diferença
entre o valor recebido e o valor devido. Preliminar de
carência da ação rejeitada. A cobertura do referido seguro
deve corresponder a 40 vezes o valor do salário-mínimo,
conforme art. 3º, alínea a da Lei nº 6.194/74, cuja regra é
insusceptível de ser modificada por Resolução da CNSP.
Uso do salário-mínimo como critério de fixação do valor da
cobertura do seguro e não como fator de atualização
monetária. Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
DPVAT - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL
JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE
INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA
MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO - IMPERIOSA A
INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - ANULAÇÃO DA
SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.** 1. A perícia judicial, nos
seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de
invalidez do segurado é ato personalíssimo. O seu não
comparecimento ao exame pericial, pela inexistência de
intimação pessoal, caracteriza o cerceamento de defesa.
2. A parte interessada deve ser intimada pessoalmente
para comparecer ao local e data designada para o exame,
não existindo o que se falar de preclusão, se o periciando
deixou de comparecer ao evento. 3. A anulação da
sentença se impõe, justamente porque além do vício
preconizado, não houve a possibilidade da manifestação
do autor sobre tal fato. 4. Recurso que se dá provimento.

(TJ-PE - APL: 4969857 PE, Relator: Agenor Ferreira de
Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara
Cível, Data de Publicação: 19/10/2018)

Posto isto, tendo em vista a não realização de pericia na
via administrativa, o que impossibilita a averiguação do grau da lesão sofrida e



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 9



as sequelas deixadas ao autor, requer desde já que este juízo designe médico perito a fim de averiguar as lesões e sequelas do autor.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão do benefício de **Gratuidade de Justiça**, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.

c) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data que seria o pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e principalmente a **realização de perícia médica, a qual não foi realizada na via administrativa**.

e) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos
Pede deferimento.

Barra de Santa Rosa, 17 de julho de 2019.



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 10



Barbara Naynnar Sousa Lins
OAB/PB 24.609

João Barboza Meira Júnior
OAB/PB 11.823

Lucélia Dias Medeiros de Azevedo
OAB/PB 11.845



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB

83 3364.1020

Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB

83 99382.4009

meiraadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333434500000021427608>
Número do documento: 19061716333434500000021427608

Num. 22067804 - Pág. 11



MEIRA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na cédula de identidade RG nº 2267470, SSDS/PB, data de expedição: 10/12/2012 e do CPF nº 027.169.574-95, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Diniz, nº 31, Centro, Barra de Santa Rosa, Paraíba. Tel.: (83) 9.9978-8878.

OUTORGADA: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS, brasileira, solteira, advogada OAB nº 24.609 com endereço profissional à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27, Centro, Barra de Santa Rosa/PB, onde recebe intimações.

Por este Instrumento Particular de Mandato, o(a) **Outorgante(a)** concede o(à) **Outorgado(a)**, os **poderes** abaixo discriminados:

PODERES: Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima.

Barra de Santa Rosa /PB, 10 de dezembro de 2018.

José Manoel da Silva

OUTORGANTE



Unidade I
Av. Joaquim Cavalcante de Moraes, nº 49
1º andar, Centro, Remígio - PB
83 3364.1020

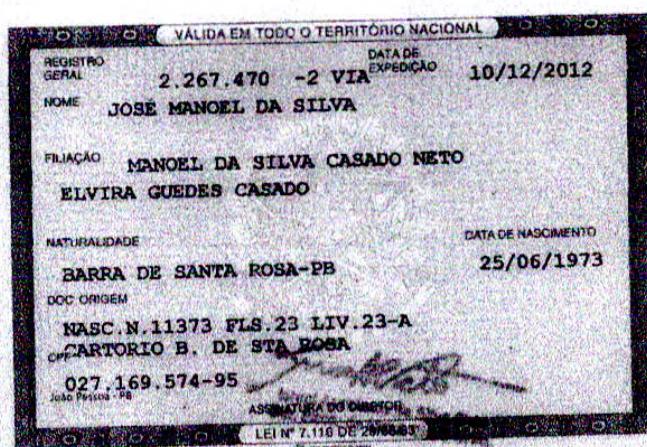
Unidade II
Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 27
Centro, Barra de Santa Rosa - PB
83 99382.4009

meiraadvocacias@gmail.com



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333444900000021427610>
Número do documento: 19061716333444900000021427610

Num. 22067806 - Pág. 1



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 020.676.931



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JOSE MANOEL DA SILVA
RUA PRES GETULIO VARGAS S/N
BARRA DE SANTA ROSA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1407542-8

REFERÊNCIA
FEV/2019

APRESENTAÇÃO
22/02/2019

CONSUMO
79

VENCIMENTO
01/03/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 76,35

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

JOSE MANOEL DA SILVA

Roteiro: 15-107-430-1040

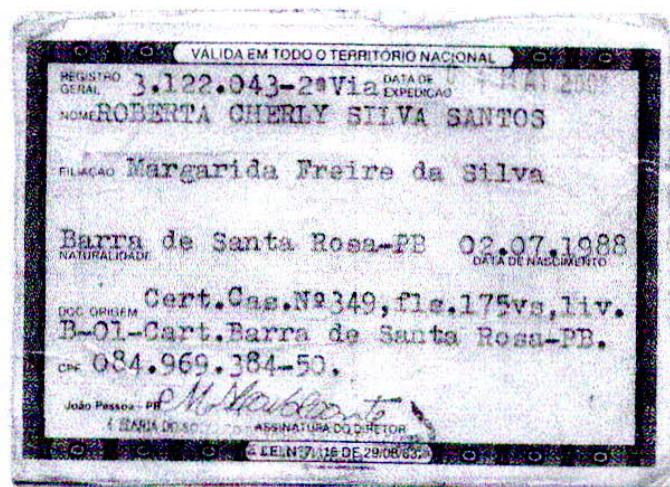
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 26/02/2019

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
01/03/2019	R\$ 76,35	1407542-2019-02-2



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333462700000021427617>
Número do documento: 19061716333462700000021427617

Num. 22067813 - Pág. 1





**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
CNPJ. 08.993.925/0001-92
Barra de Santa Rosa - PB**



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o senhor José Manoel da Silva Brasileiro, portador do CPF nº 027.169.574-95 RG: 2267470 SSDS/PB. Residente e domiciliado na Rua: José Ribeiro Diniz Nº 31 centro Barra de Santa Rosa - PB, tendo em vista que no dia 25/10/2018 foi atendido na Unidade de Saúde, Nossa da Senhora da Conceição onde o mesmo sofreu um acidente moto-ciclístico, na Rodovia PB 104, Barra Santa Rosa, foram prestados os primeiros socorros, depois dos procedimentos hospitalares realizados, diante da gravidade dos ferimentos, a vítima foi encaminhado para o Hospital de Trauma de Campina Grande – PB. Na ocasião, a enfermeira Regina C. Brasileiro de Souza Iolanda, COREN-PB 85036. Prestou atendimento a vítima, conforme consta no Livro de Registro de Transferências deste Centro de Saúde.

Barra de Santa Rosa - PB, 14 de fevereiro de 2019

**Regina C. Brasileiro de Souza Iolanda
Enfermeira Corem 85036-PB**



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190238597**

Vítima: JOSE MANOEL DA SILVA

Data do Acidente: 25/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JOSE MANOEL DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

Recebedor: JOSE MANOEL DA SILVA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 004

Agência: 000000009

Conta: 0000091913-9

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

COMPROVANTE DE ATENDIMENTO



Cliente: JOSE MANOEL DA SILVA
Data Atendimento: 22/11/2018 07.05.40
Protocolo: 60746 Senha: cof8

Convênios: PARTICULAR BARRALAB |
Pagamentos:
R\$ Oreado 89,00 R\$ Desconto 0,00 R\$ V Pago 0,00 R\$ Dívida 0,00

Previsão de Entrega dos exames :
23/11/18 |



Utilize o QR code em
seu smartphone, para
pegar seu resultado.

Exames
Creatinina
Glicose Jejun
Hemograma
Tempo de Protrombina - TP
Tempo de Tricoblastina Parcial Ativado - TTPA
Ureia

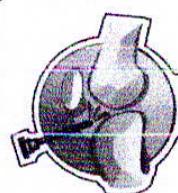
Observação: Exames particulares e convênios só serão liberados pela INTERNET após quitação ou entrega da guia do convênio.



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333497700000021427875
Número do documento: 19061716333497700000021427875

Num. 22067821 - Pág. 1

119



Fábio Gondim

CRM - 5429



CTO
Clínica de Trauma
e Ortopedia

José Manoel da M.

ARFLEX RETARD 200MG ____ 01 CX.
TOMAR 01 CÁPSULA AO DIA (6 DIAS)

XARELTO 10mg ____ 1 CX.
1X AO DIA (7 DIAS)

Dr. Fábio Gondim Nepomuceno
CRM-PB 542
Cirurgia do Joelho CRM-PB 542
Rua Dr. Chateaubriand, 206 - 5880-403
Campina Grande - PB - (83) 3341-2560 / 9844-0130
e-mail: (83) 99125.2480
gondimnet@gmail.com

Rua Dr. Chateaubriand, 206 - São José - PABX: (83) 3341.2560 - Campina Grande - PB
CEP: 58400-396 - (em frente ao HU - antigo Ipase)



५५

ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS

GEORGE DA VINCI DALE - 2757740 - CGC/CPF: 08 778.269.0031660
RG/66: HOSPITAL REGIONAL DE PICHU

END.: RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES, 15. BARRA MONTE SANTO
MUNICIPIO: PICUÍ ESTADO: PARAÍBA

Nome: JOSE MANOEL DA SILVA
Residencia: RAPPA

1045054973 Idade: 45 anos(m) mestre de Idade: diaas de idade: Sexo: M

Mae: ELVIRA GUEDES CASADO

Profissão: COMERCIANTE
Endereço: RUA JOSE RIBEIRO DINIZ

Bairro: CENTRO

Município/CNPJ/IEGCE: BARRA DE SANTANA

Data e Hora: 25/10/2018 10:50:02

PESO: _____

ANAMM

13

卷之三

卷之三

卷之三

卷之三

卷之三

EXAMES R

卷之三

卷之三

卷之三

卷之三

RECEPCIONISTAS

Num. 22067821 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:35
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333497700000021427875>
Número do documento: 19061716333497700000021427875



Hospital Regional de Picos "Felipe Tiago Góes"



ATESTADO MEDICO

Ateste para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) portadora(a) da identidade RG 2264745, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, as 11 horas, submetido(a) a CD-10 H5, portador da patologia suas atividades laborativas por un periodo de 30 dias, a partir desta data.

Picui, Salvatore Cicali

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

Eu, Dr. (), a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal



Centro Hospitalar João XXIII
Sistema de Assistência Social e de Saúde

SAS

ATESTADO

A T E S T O para os devidos fins de DIREITO que
O (A) Sr.(a) José Manoel da Jr

Foi atendido (a) neste Nosocomio, portador (a) da Entidade
Nosológica - CID M23.5,
devendo permanecer afastado (a) de suas atividade habituais
pelo período de 90 dias dias.

Campina grande/PB 23, 11, 2014

fc
Dr. Fábio Gondim Nepomuceno
Cirurgia do Joelho - CRM-PB, 5429
Rua Dr. Chaves, 100 - **MEDICAL CRM**
Campina Grande-PB, CEP 58400-396
Fones: (83) 3341-2550 / 3351-8662

Rua: Nilo Peçanha, 83 – Prata
58400-515 Campina Grande-PB
Fone (83) 2102-2323



Receituário Controle Especial

Identificação do Emitente

Hospital Regional de Piciú
CNPJ: 03.515.174/0001-85
Rua: Francisco Pereira Gomes, 15
Fone: (83) 3371-2554 / 3371-2990
Piciú - Paraíba

1º Via - Retenção da Farmácia ou Drogaria
2º Via - Orientação ao Paciente

Carimbo e Assinatura do Médico

Paciente:

Endereço:

Prescrição:

Data 30/12/2018

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome _____

Ident.: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333497700000021427875>

Número do documento: 19061716333497700000021427875

Num. 22067821 - Pág. 6



SISTEMA DE ASSIST. SOCIAL E DE SAUDE HOSPITAL JOAO XXIII
SISTEMA DE CONTROLE CLÍNICO
REGISTRO DE INTERNAÇÃO

DATA: 23/11/2018
HORA: 09:28:50



70505

Prontuário 37622	Nome do Paciente JOSE MANOEL DA SILVA		Nascimento 25/06/1973	Idade 45	Sexo M	Cor	Naturalidade	Religião 1-CATOLICA
Estado Civil CASADO	CPF 27.169.574-95	RG 2267470 SSP PB	Grau de instrução		Profissão			
Filiação ELVIRA GUEDES CASADO					Fone Residencial 83999788878			Fone Trabalho
Mãe: ELVIRA GUEDES CASADO								
Endereço R.JOSE RIBEIRO DINIZ,31 - CENTRO, BARRA DE SANTA ROSA-PB CEP:	Complemento Endereço							
Atendimento 70505	Data/Hora Atend. 23/11/2018 09:36	Data/Hora Prev. 24/11/2018 10:00	Setor 121710-RECEPÇÃO EMERGÊNCIA / ELETIVA - CNV					
Médico Atendente 10278-FABIO GONDIM NEPOMUCENO								
Plano / Convênio 0-PARTICULAR/0-PARTICULAR	Nº Carteira	Validade	Nº CNS					
Posto POSTO 100	Acomodação 121829 POSTO 100 - APTO 119	Leito APT-119						
Guia 9996666 INTERNACAO								
<p style="text-align: center;">TERMO DE RESPONSABILIDADE</p> <p>O paciente (ou responsável), Sr(a) JOSE MANOEL DA SILVA, aqui declarado, dá plena autorização ao seu médico assistente CRM _____, Estado do(a) PB para fazer as investigações necessárias ao diagnóstico, e executar tratamentos, operações, anestesias, transfusões de sangue, ou outras condutas médicas que venham de encontrar à s necessidades clínico-cirúrgicas do caso, bem como comprometendo-se a respeitar as instruções que lhe forem fornecidas, inclusive quanto a imprevistos oriundos da eventualidade ou da não observância das complicações inerentes ao ato cirúrgico abaixo.</p> <p>Estou ciente das complicações inerentes ao ato cirúrgico abaixo.</p> <p>1) _____</p> <p>2) _____</p> <p>3) _____</p> <p style="text-align: right;">_____ Franciane Araujo Pereira Responsável pelo Atendimento</p> <p style="text-align: center;"><i>189 Dr. José Diniz</i></p>								

Responsável: MARIA DA CONCEICAO SILVA

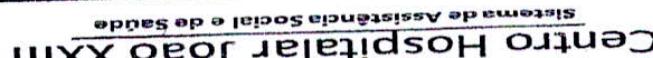
Endereço: R. JOSE RIBEIRO DINIZ, 31 Bairro CENTRO, BARRA DE SANTA ROSA-PB
Telefone: 83999788878





DENTIFRÍCAGO DO PACIENTE		DENTIFRÍCAGO DO PACIENTE	
NOME: JOSE MARANCO DA SILVA		CONVENIÓ: DENTICLAR	
PRESCRIÇÃO MÉDICA		PRESCRIÇÃO MÉDICA	
Nº: 37639		Nº: 37639	
DATA: 23/03/19		DATA: 23/03/19	
HORA: 06:00		HORA: 06:00	
QUANTIDADE		QUANTIDADE	
QTD: 100		QTD: 100	
PRESCRICAO MÉDICA		PRESCRICAO MÉDICA	
ASS. E GRAMBO DO MÉDICO: Dr. Fábio Gondim		ASS. E GRAMBO DO MÉDICO: Dr. Fábio Gondim	
DESTINO: 1º VIA - PRONTUÁRIO		DESTINO: 2º VIA - FARMÁCIA	
RECEBIDO POR:		RECEBIDO POR:	





MATERIAL	CONVENIO	MANHA	TARDE	NOTA	AUDITOR
MATERIAL DESCARTAVEL POSTO 100	23.11.18				
Frasco para dieteta					
Agulha de insulina					
Agulha desc.p/glicemia					
Algodoão algodão					
Bolsa de colostomia					
Burreta (micropore)					
Cateter nasal					
Colector de urina (sist. Fechado)					
Colector de urina (para incont. Masculina)					
Equipos de Macrogotas					
Equipos de PVC (pvcofix)					
Equipos Fotossensivel (branco/Laranja)					
Espardrapo					
Faixa Crepon (10cm)					
Faixa Crepon (15cm)					
Gaze (pacote)					
Intracath					
Jelco (angiocath)					
Luva esteril					
Micropore					
Scalp 19.021 e 23					
Seringa descatravel (3ml)					
Seringa descatravel (5ml)					
Seringa descatravel (10 ml)					
Seringa descatravel (20 ml)					
Sonda Enteral					
Sonda Foley					
Sonda nasogástrica					
Sonda Retal					
Torniera de 3 vias					
Vaseline					
Agulha oxigenada (curativo/avageme)					
Xilocaina Gel (psonda)					
Soro fisiológico (para curativo)					
Tubo endotraqueial nº					
Fio de Sutura nº					
Faixa para tubo					
Outros					





Frasco para dieteta	MANHA	TARDE	NOTA	AUDITOR
MATERIAL DESCARTAVEL POSTO 100	CONVÉNIO	APTO	PACIENTE	para Alívio da Sinfise
MATERIAIS				
Agulha de insulina				
Agulha desc.p/glicemia				
Algodão Otopédico				
Bolsa de colostomia				
Burreta (micofix)				
Coletor nasal				
Coletor de urina (sist. Fechado)				
Coletor de urina (para incont. Masculina)				
Equipamento de Macrogotas				
Equipamento de Microgotas				
Equipamento de PVC (prerenfio)				
Equipamento Fotossensível (branco/Laranja)				
Espardrapo				
Faixa Crepon (10cm)				
Faixa Crepon (15cm)				
Frascos de Advantage II				
Gaze (pacote)				
Intracath				
Jelico (angiocath)				
Luva estéril				
Luva Procedimento				
Micropore				
Scalp 19.021 e 23				
Seringa descartável (3ml)				
Seringa descartável (5ml)				
Seringa descartável (10 ml)				
Seringa de insulina				
Sonda Enferal				
Sonda Foley				
Sonda nasogastrica				
Sonda Retal				
Troméria de 3 vias				
Agua oxigenada (curativo/lavagem)				
Vaseline				
Soro fisiológico (para curativo) 100ml	01			
Xilocaina (p/sonda p/ passar cateter)				
Tubo endotraqueal nº				
Fio de Sutura nº				
Fixação p/tubo				



Data: 23/11/2018 Hora: 10:45	
Identificação: Elliguetta do paciente	
Procedimento a ser realizado:	
Check-list de procedimentos:	
<input type="checkbox"/> General <input checked="" type="checkbox"/> Ortopedia <input type="checkbox"/> Cirurgia Cardíaca	
<input type="checkbox"/> Procedimento Cirúrgico	
<input type="checkbox"/> Exames Laboratoriais	
<input type="checkbox"/> Avaliação Pre-Anestésica	
<input type="checkbox"/> Tricotomia local da cirurgia	
<input type="checkbox"/> Pulsera de identificação	
<input type="checkbox"/> Pen Drive/CD	
<input checked="" type="checkbox"/> Pronutrição Completa	
<input type="checkbox"/> Exames Radiográficos	
<input type="checkbox"/> Jelum desde: 23/11/18 às 06:00h ECG	
<input type="checkbox"/> Alérgias: N/A	
<input type="checkbox"/> Retirada de adomos, prótese, dentadura, lentes e roupas íntimas	
<input type="checkbox"/> COREN: <i>João da Silva</i>	
<input type="checkbox"/> OBS: Técnico de Enfermagem <i>João da Silva</i>	
<input type="checkbox"/> RAISSE Milane de S. Oliveira	
<input type="checkbox"/> TECNICO DE ENFERMEIR	
<input type="checkbox"/> CORFENPB 1082561	

CHECK-LIST PRÉ-OPERATÓRIO	
Identificação: Elliguetta do paciente	
Data: 23/11/2018 Hora: 10:45	
Procedimento a ser realizado:	
<input type="checkbox"/> General <input checked="" type="checkbox"/> Ortopedia <input type="checkbox"/> Cirurgia Cardíaca	
<input type="checkbox"/> Procedimento Cirúrgico	
<input type="checkbox"/> Exames Laboratoriais	
<input type="checkbox"/> Avaliação Pre-Anestésica	
<input type="checkbox"/> Tricotomia local da cirurgia	
<input type="checkbox"/> Pulsera de identificação	
<input type="checkbox"/> Pen Drive/CD	
<input checked="" type="checkbox"/> Pronutrição Completa	
<input type="checkbox"/> Exames Radiográficos	
<input type="checkbox"/> Jelum desde: 23/11/18 às 06:00h ECG	
<input type="checkbox"/> Alérgias: N/A	
<input type="checkbox"/> Retirada de adomos, prótese, dentadura, lentes e roupas íntimas	
<input type="checkbox"/> COREN: <i>João da Silva</i>	
<input type="checkbox"/> OBS: Técnico de Enfermagem <i>João da Silva</i>	
<input type="checkbox"/> RAISSE Milane de S. Oliveira	
<input type="checkbox"/> TECNICO DE ENFERMEIR	
<input type="checkbox"/> CORFENPB 1082561	



Sistema de Assistência Social e de Saúde

Centro Hospitalar São XXIII



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333551200000021427882>

Número do documento: 19061716333551200000021427882

Num. 22067828 - Pág. 1

"Some mats que vendeores por metro manda que nos mando." Rm 6:37
Cedulas: 99971-3205 / 98630-8566 - RFD-Residencial (93) 33431-8141
Cedulas: 99971-3205 / 98630-8566 - Cemprin Sistemas (93) 33431-8141

CONSULTÓRIO: Rua Duque de Caxias, 641 - Sala 08 - Edif. Centro Médico São Francisco - Prédio CEP 58400-506 - Campina Grande - PB - Fone/fax (83) 3341-6181

Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 17/06/2019 16:33:35

Assinado eletronicamente por: BARBARA NATALINA SOUZA LINS - 17703/2021-10.33.33
<http://pie.pieb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061716333551200000021427882>

Número do documento: 19061716333551200000031427883

Num. 22067828 - Pág. 3

Hospital Jaoo XXIII (SAS)

Data: 23/11/2017

Paciente: José manuel silva

Cirurgião: DR Fabio Gondim Auxiliar:

:openings

Circulante:

Diagnóstico: lesão avulsa do tendão patelar por colisão

histopatológico e limpeza

Acidentes durante a cirurgia:

1 Decubito dorsal sob radiuanestesia

2. **Indivíduos medíatri do jorim** ou **Indivíduos medíatri do jorim e individualizado** restos do tendão patelar

3dassessida e ahtissepsia e aposigaõ de campos esteréis

4. Passagem do Rio de Janeiro em patela e tata.

© sutura.com nylon

07 curativo.

Fabio Galdino Cunha - CRMPB - 26.930 - São José dos Campos - CEP: 12201-000 - Rua Dr. Edmundo Góes, 266 - Centro - CEP: 12201-000 - Fone: (12) 3429-5429 - Celular: (12) 3429-5429 - E-mail: fabio.cunha@uol.com.br



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800342-08.2019.8.15.0781

DESPACHO

Considerando a postura reiterada do demandado em não realizar acordos em demandas desse jaez, bem como a ausência de centros judiciários de solução consensual de conflitos nessa comarca, a necessidade de racionalização dos atos processuais e a necessidade de efetivação da prestação jurisdicional sugere que seja determinada a CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, SEM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, com renovação da tentativa de conciliação após a produção da prova documental – o que implicará em maior aptidão das partes de avaliar sua posição processual.

CITE-SE A PARTE RÉ, para responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá acostar toda a prova documental referente ao contrato guerreado, sob pena de arcar com os ônus probatórios da sua inércia.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) Em sendo alegada a ilegitimidade passiva, exercer a faculdade contida no art. do art. 338, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Nas demais hipóteses, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC/2015), no prazo de 15 dias.

Concedo a gratuidade da justiça, consoante art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Cumpre-se.

Barra (PB), 18 de junho de 2019

FÁBIO BRITO DE FARIA



Assinado eletronicamente por: FÁBIO BRITO DE FARIA - 18/06/2019 21:07:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818010669600000021470554>
Número do documento: 19061818010669600000021470554

Num. 22113597 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FABIO BRITO DE FARIA - 18/06/2019 21:07:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818010669600000021470554>
Número do documento: 19061818010669600000021470554

Num. 22113597 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

2ª Vara Mista de Cuité

Rua Samuel Furtado, 815, Centro, CUITÉ - PB - CEP: 58175-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800342-08.2019.8.15.0781

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2019, **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais.

CUITÉ, 24 de outubro de 2019.

FRANCISCA SUELI FURTADO DA COSTA AZEVEDO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SUELI FURTADO DA COSTA AZEVEDO - 24/10/2019 14:16:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414164321300000024756964>
Número do documento: 19102414164321300000024756964

Num. 25606263 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

2ª Vara Mista de Cuité

Rua Samuel Furtado, 815, Centro, CUITÉ - PB - CEP: 58175-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800342-08.2019.8.15.0781

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2019, **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais.

CUITÉ, 24 de outubro de 2019.

FRANCISCA SUELI FURTADO DA COSTA AZEVEDO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SUELI FURTADO DA COSTA AZEVEDO - 24/10/2019 14:16:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414164321300000024756964>
Número do documento: 19102414164321300000024756964

Num. 25606268 - Pág. 1

CIENTE DA REDISTRIBUIÇÃO.



Assinado eletronicamente por: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - 28/10/2019 11:28:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102811283044900000024816346>
Número do documento: 19102811283044900000024816346

Num. 25669720 - Pág. 1